

## DIREITO DAS SUCESSÕES

2.º Ano – Turma A (Dia) – Época de Recurso

Professor Doutor Luís Menezes Leitão

### EXAME

09 de junho de 2014

*Duração da prova: 90 minutos*

### GRELHA DE CORREÇÃO

- A morte de A desencadeia a abertura da sucessão legítima, contratual (assumindo que há a intervenção de N na convenção antenupcial) testamentária e legítima (artigo 2026.º do CC).
- A abertura da sucessão dá-se com a morte de A (artigo 2031.º do CC), sendo chamados os seus sucessíveis, desde que reúnam os pressupostos da vocação de acordo com o disposto no artigo 2032.º e 2033.º do CC.
- **Sucessão legítima:**
  - Cálculo do valor total da herança (artigo 2162.º CC). VTH = 180.000€ (133.000€ (R) + 77.000€ (D) - 30.000€ (P)).
  - Chamamento dos herdeiros legítimos: cônjuge e descendentes (artigos 2157.º, 2133.º, n.º 1, al. a), 2134.º, 2135.º e 2136.º, todos do Código Civil). E é filho de A e, como tal, é chamado à sucessão, sendo a sua legítima idêntica à dos outros filhos de A. Constitui erro grave aplicar ao caso o artigo 2146.º do CC.
  - Cálculo da legítima objetiva (artigo 2159.º, n.º 1, CC); regra da divisão por cabeça (artigos 2136.º CC).
  - Análise da existência de vocações indiretas na sucessão legal: D repudiou a herança de seu pai (artigos 2062.º e 2063.º do CC). O repúdio constitui uma situação de não querer aceitar a herança que origina vocações indiretas (artigo 2039.º, 2040.º, 2042.º e 2044.º do CC). Apenas os descendentes de D beneficiam de direito de representação e não o seu marido (artigo 2042.º do CC). A afirmação de que a filha de D sucede a esta não obstante D ter repudiado a herança de A com base no artigo 2043.º do CC é incorreta, uma

vez que esta norma refere-se ao hipotético repúdio da herança do “representado” pelo descendente seu representante, o que não se verifica na hipótese.

- Em 1983, A doou o bem X7000 a B. A imputação da doação recebida pelo cônjuge no mapa de partilha pressupõe tomada de posição pelo aluno sobre a matéria. Admite-se a imputação na quota indisponível, na esteira do defendido pelos Professores Jorge Duarte Pinheiro e Pamplona Corte Real, com a indicação dos seguintes elementos: 1) o cônjuge já está avantajado dentro do sistema sucessório, devendo evitar-se o seu avantajamento excessivo; 2) deve preservar-se a quota disponível; 3) consideração das doações a herdeiros legitimários como uma antecipação da herança. Neste entendimento pugna-se por uma interpretação restritiva do disposto no artigo 2114.º, n.º1, do CC (no sentido da sua leitura conjugada com o preceito que o antecede e que leva a concluir que a norma se refere apenas àquelas doações em vida que não estão sujeitas à colação pela existência de dispensa).
- Admite-se, igualmente, a imputação do valor da doação na quota disponível, posição adotada no curso. A posição de favorecimento do cônjuge resulta de uma opção do legislador, sustenta-se, com base no artigo 2114, n.º 1, do CC, que a imputação deve ser feita na quota disponível. Poderia ser feita referência à posição defendida por Oliveira Ascensão que sustenta a submissão do cônjuge à colação, atendendo ao elemento histórico da interpretação. Considera-se erro grave a invocação do artigo 2107.º do CC para sustentar a não submissão do cônjuge à colação, uma vez que este preceito vem esclarecer o regime aplicável à imputação das doações recebidas pelo cônjuge do descendente e não pelo cônjuge do autor da sucessão.
- De qualquer forma, o aluno deveria problematizar a questão.
- Em 1985 A doara o bem Y39000 C. Não houve dispensa de colação, preenchimento do âmbito objetivo e subjetivo de aplicação do instituto (artigos 2104.º, 2105.º, 2110.º e 2113.º *a contrario*, todos do CC). A doação é

imputada na legítima subjetiva e o excesso na quota disponível, havendo lugar a igualação (artigo 2108.º CC).

- Doação de A ao seu filho E (bem N31000): Não houve dispensa de colação, preenchimento do âmbito objetivo e subjetivo de aplicação do instituto (artigo 2104.º, 2105.º, 2110.º e 2113.º *a contrario*, todos do CC). A doação é imputada na legítima subjetiva e o excesso na quota disponível, havendo lugar a igualação (artigo 2108.º CC).

- **Sucessão contratual**

- *A doou por morte* a N o seu bem Z1000. A doação foi efetuada em convenção antenupcial. Todavia, o caso é omissivo quanto à existência de aceitação por parte de Nuno. Caso Nuno tenha tido intervenção na convenção antenupcial, temos um verdadeiro pacto sucessório designativo (artigo 2028.º, artigo 1699.º, n.º1, al. a), artigo 1700, n.º1, b) e 1705.º). Na hipótese de Nuno não ter sido parte no negócio, a disposição é objeto de uma conversão legal, valendo como disposição testamentária (DTL), de acordo com o previsto no artigo 1704.º do CC.

- **Sucessão testamentária**

- Capacidade, validade do testamento: artigos 2188.º, 2189.º e 2205.º do CC.  
Interpretação das disposições testamentárias 2187.º CC
- Análise das disposições testamentárias:
- Deixa 1 - A deserda a sua filha, D, com invocação de um motivo não previsto no artigo 2166.º do CC. Os fundamentos de deserdação são taxativos. Não se trata de uma deserdação condicional, pelo que a discussão da sua admissibilidade não revela para o caso. Impunha-se discussão em torno da necessidade de impugnação da deserdação e prazos para o efeito.
- Deixa n.º 2 (DTL- 2030.º CC) Legado por conta da quota, decalcado a partir do disposto no artigo 2163.º do CC *a contrario*). A deixa é válida, porém este legado vem a revogado pelo autor da sucessão ao alienar a coisa legada (artigo 2316.º do CC- revogação real).

- Deixa n.º 3 (DTL- 2030.º CC). Pré-legado, previsto no artigo 2264.º do CC, totalmente imputado na quota disponível, trata-se de um verdadeiro benefício a favor do herdeiro legitimário.
- Deixa n.º 4 (DTL- 2030.º CC). Instituição conjunta de duas legatárias no mesmo objeto, F e I. F foi declarada indigna na sequência de ação judicial intentada para o efeito. A indignidade prejudica o direito de representação na sucessão testamentária (artigos 2034.º CC, 2037º, n.º 2, a contrario, e 2041.º CC), pelo que haverá lugar a direito de crescer que beneficiará I nos termos do previsto no artigo 2302.º do CC.
- Por último, A deixa a M o seu estimado violino unicamente porque este é a única pessoa que conhece que sabe tocar. O motivo que determinou a disposição (bem como a sua essencialidade) consta da própria disposição testamentária, pelo que esta deixa seria anulável com base em erro sobre os motivos nos termos do disposto no artigo 2202.º do CC. Impunha-se uma referência à discussão doutrinal em torno da questão.

- **Sucessão legítima**

Não tendo o autor da sucessão disposto da totalidade dos seus bens, abre-se a sucessão legítima, tendo a distribuição da QDL de obedecer aos métodos que permitem proceder à igualação, uma vez que alguns dos herdeiros legitimários receberam doações em vida de A, não dispensadas de colação.

- Chamamento dos herdeiros legítimos: cônjuge e descendentes (artigos 2133.º, n.º 1, al. a), 2134.º, 2135.º CC).

### Mapa da Partilha <sup>1</sup>

	<b>QI 120.000</b>	<b>QD 60.000</b>
<b>B</b>	30 000	7 000 (DV) + 12 000 (SL)
<b>C</b>	30 000 (DV, sujeita à colação, até ao limite)	9 000 (DV-excesso) + 3000 (SL)
<b>G</b>	30 000	9000 (igualação absoluta) +

		3000 (SL)
<b>E</b>	30 000 (DV, sujeita à colação, até ao limite)	1000 (DV-excesso) + 1000 (DTL) + 8 000 (igualação absoluta) + 3000 (SL)
<b>N</b>		1000 (DTL)
<b>I</b>		3000 (DTL)

1 Considerou-se igualmente certa a resolução efetuada por aqueles alunos que decidiram, de forma fundamentada, imputar a doação recebida por B na sua quota disponível. Daí decorre, naturalmente, uma alteração do valor da Quota Disponível Livre, o que determina a apresentação de valores de cálculo diferentes. Porém, a opção seguida não influencia as operações exigidas, pois em ambos os casos é possível a igualação absoluta.

No que se refere à concretização das operações de igualação (segunda fase da colação), o aluno deveria explicitar de forma fundamentada o método que utiliza de entre o método da quota hereditária ou método da tentativa. De acordo com o método da tentativa dever-se-ia atribuir a cada um dos herdeiros legitimários prejudicados o valor correspondente ao excesso da maior doação em vida imputada na QD (não esquecer que não estando o cônjuge sujeito à colação este é um beneficiário reflexo daquela). Segundo o método da quota hereditária dever-se-ia apurar o valor da QH de cada herdeiro legitimário, sendo que a QH é igual ao valor da legítima subjetiva somado ao valor da herança legítima fictícia (para o cálculo desta apura-se o valor da Quota disponível livre - que é igual ao valor da QD subtraídas as liberalidades em vida ou *mortis causa* imputadas - ao qual é somado o valor das doações sujeitas a colação imputadas na QD a dividir pelo número de herdeiros).